

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 707.288 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ERNI FÁTIMA BOTH SOLDATELLI
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ADI 3.772/DF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUMULAS N. 279 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – APOSENTADORIA ESPECIAL - CÔMPUTO DE TEMPO EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA –

RE 707.288 / SC

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...)

2. A Lei n. 11.301, de 2006, tem natureza interpretativa, aplicando-se, por isso, retroativamente. Entendimento contrário importaria em admitir que lei modificou os critérios relativos ao tempo de serviço computável para efeito de aposentadoria estabelecidos na Constituição da República”.

Os embargos declaratórios opostos pela Recorrente foram rejeitados.

2. A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os “princípios da máxima proporcionalidade, do Estado de direito, segurança jurídica, da celeridade processual e, em última análise, do próprio Estado democrático de direito e da dignidade humana”.

Argumenta que “a decisão recorrida coloca-se em total confronto com o novo entendimento do STF, no julgamento da ADIN n. 3772/2006, em que o **PRETÓRIO EXCELSO DEU INTERPRETAÇÃO CONFORME À LEI N. 11.301, PARA EXCLUIR DA APOSENTADORIA ESPECIAL APENAS OS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, GARANTINDO-SE, POIS, A APOSENTADORIA ESPECIAL A TODOS OS PROFESSORES, AINDA QUE NÃO TENHAM PRESTADO SEU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM SALA DE AULA, AFASTADO POR READAPTAÇÃO FUNCIONAL, FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE DIREÇÃO EM SECRETARIA E EM SECRETARIA DE ESCOLA, EM COORDENAÇÃO E ASSORAMENTO PEDAGÓGICO, ETC” (grifos no original).**

Assevera existir “clara pertinência entre a função exercida pela recorrente, em Apoio Pedagógico de Alunos com Deficiência de Aprendizagem, em conformidade dentre aquelas atividades exercidas por professores e que foram objeto do julgamento da ADI 3772, que admitiu a contagem do tempo de serviço quando o professor exerce a função de coordenação e assessoramento pedagógico, prestado em estabelecimento de ensino, por professor de carreira, como é o caso do presente feito” (grifos no original).

RE 707.288 / SC

Pede o provimento do presente recurso extraordinário para “reformular o acórdão atacado, concedendo à recorrente a contagem do tempo de serviço em que exerceu atividade de APOIO PEDAGÓGICO DE ALUNOS COM DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM, para fins de Aposentadoria Especial de Professor” (grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF, Redator para o Acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta

RE 707.288 / SC

julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra” (DJ 29.10.2009, grifos nossos).

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator afirmou:

“Extrai-se dos autos que:

I) a impetrante nasceu em 28.7.1956 (fl. 70). Portanto, conta com mais de 50 (cinquenta) anos de idade;

II) de 1976 a 1981, exerceu o cargo de Professor Temporário em escolas estaduais (fl. 20);

III) em 12.02.1981, foi nomeada no cargo de Professor I classe A, padrão PF-07 (fl. 20);

IV) exerceu as funções de a) ‘Secretária de 2º Grau’ (17.02.1981 a 16.06.1981); b) ‘Diretora de 2º Grau’ (14.06.1984 a 13.01.1986); c) ‘Secretária de Escola’ (25.06.1991 a 30.04.1993); ‘Diretora de Escola’ (07.12.2000 a 01.10.2001);

V) de 17.02.1994 a 15.12.1995 e 11.03.1996 a 30.6.1997, afastou-se para exercer atividades na Prefeitura de águas de Chapecó;

À luz do disposto na Lei n. 11.301/2006 e na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772-2, concluo que apenas o tempo em que a impetrante afastou da regência de classe para exercer a atividade indicada no item ‘V’ (Prefeitura de Águas de Chapecó) não é computável para efeito de aposentadoria especial.

6. À vista do exposto, concedo parcialmente a segurança, para que seja determinado que averbem na ficha funcional da impetrante, para efeito de aposentadoria especial (CR, art. 40, 5º), o tempo de serviço prestado como ‘Secretária de 2º Grau’; ‘Diretora de 2º Grau’; ‘Secretária de Escola’ e ‘Diretora de Escola’” (grifos nossos).

No julgamento dos embargos de declaração, o Desembargador Relator asseverou que:

“Anoto:

- Na petição inicial, a impetrante não apontou, objetivamente,

RE 707.288 / SC

os períodos em que esteve afastada da regência de classe e sequer menciona que foi ‘cedida’ ao Município de águas de Chapecó.

- As informações mencionadas foram extraídas da ‘TRANSCRIÇÃO FUNCIONAL’ da impetrante (fls. 18-22).

- Consta da ‘DECLARAÇÃO’ subscrita pelo ‘Diretor do Departamento Municipal de Educação’ que a impetrante, no período de 17.02.1994 a 01.01.1997, foi afastada da ‘E.E.B. Irineu Bornhausen em Águas de Chapecó’, onde exercia cargo efetivo de professora, ‘para ter exercício na Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó-SC, para atuar na Descentralização de ensino na função de Apoio Pedagógico com alunos com deficiência de aprendizagem’ (fl. 135). O documento não é suficiente para comprovar que as funções exercidas encontram-se entre aquelas que, conforma a Lei n. 11.301, de 2006 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.772, conferem direito ao cômputo do tempo de contribuição para efeito de ‘aposentadoria especial’” (grifos nossos).

6. O Tribunal de origem assentou que as atividades desempenhadas pela Recorrente no período de “de 17.02.1994 a 15.12.1995 e 11.03.1996 a 30.6.1997, [período em que se] afastou para exercer atividades na Prefeitura de águas de Chapecó” não poderiam ser abrangidas pela Lei n. 11.301/2006 para fins de aposentadoria especial, como decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF.

Concluir de modo diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Incide a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1) POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE READAPTAÇÃO DO PROFESSOR E DO TEMPO DE EXERCÍCIO DOS CARGOS DE

RE 707.288 / SC

COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO E DE DIREÇÃO ESCOLAR. PRECEDENTES. 2) CONTROVÉRSIA SOBRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA MAGISTÉRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 831.266-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.3.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 594.389/SE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ADI N. 3.772. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF” (AI 842.684-AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.9.2011).

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se o seguinte julgado:

“Recurso extraordinário. - Inocorrência da hipótese prevista na alínea ‘c’ do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Falta de fundamentação, por isso mesmo, a esse respeito. Aplicação da Súmula 284” (RE 148.355, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ

RE 707.288 / SC

5.3.1993).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora